

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 136/2023/MGI

Assunto: **Proposta de minuta de Portaria que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em substituição à Portaria SEGES/MGI nº 720, de 15 de março de 2023.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de **minuta de Portaria que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, para estabelecer regras e novos prazos que deverão ser observados pelos órgãos e entidades em virtude da publicação da [Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023](#), que "altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011", em substituição à Portaria SEGES/MGI nº 720, de 15 de março de 2023.**

## OBJETIVO

2. A proposta ora apresentada tem por objetivo **atualizar** o marco temporal a ser utilizado pelos órgãos e entidades no atual momento de transição legal entre a **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de junho de 2002, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**, tendo em vista que com a publicação da **Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023**, que alterou a redação do art. 191 e 193 da Lei nº 14.133, de 2021, houve a definição de **regra de transição propriamente dita e do limite para a utilização das leis**, conforme a seguir transcrito:

### **Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023**

"Art. 1º A [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - **a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023;** e  
II - **a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.**

§ 1º Na hipótese do **caput**, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193, o respectivo **contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do **caput** do art. 193." (NR)

"Art. 193. ....

.....

**II** - em **30 de dezembro de 2023**:

a) a [Lei nº 8.666, de 1993](#);

b) a [Lei nº 10.520, de 2002](#); e

c) os [art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011](#)." (NR)

Art. 2º Fica revogado o [parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021](#)." (grifou-se)

3. Desse modo, propõe-se a revogação da **Portaria SEGES/MGI nº 720, de 15 de março de 2023, que "fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional"**, considerando que o gestor, com base nas novas regras e prazos previstos na **Medida Provisória nº 1.167, de 2023**, poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com as Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e nº 12.462, de 2011, **desde que a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, e a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo**, ensejando, assim, maior segurança jurídica para as contratações públicas.

Esclarece

4. Embora guarde grandes semelhanças com as disposições da Portaria SEGES/MGI nº 720, de 2023, a

proposta, dentre outras:

(i) define que os **processos licitatórios e de contratação direta instaurados e instruídos com opção expressa pelas Leis em vias de ser revogadas**, inclusive aqueles derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidas, **desde que as respectivas publicações (edital ou ato autorizativo da contratação direta) ocorram até 29 de dezembro de 2023**, conforme cronograma constante no Anexo.

(ii) estabelece que **as atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, incluindo os municipais, distritais ou estaduais, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, **desde que observados os limites previstos no referido Decreto.**

(iii) prevê que os **órgãos e as entidades não integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**, que utilizam o Sistema de Compras do Governo Federal **devem observar o regime de transição, de acordo com os prazos previstos no Anexo da Portaria.**

(iv) estabelece o **marco temporal para a extinção dos contratos com prazo indeterminado**, devendo, **após 31 de dezembro de 2024**, serem providenciadas as **novas contratações com base na Lei nº 14.133, de 2021.**

(v) define o marco temporal para a **extinção dos procedimentos realizados por meio de credenciamento**, nos termos do disposto no **caput** do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, devendo **serem extintos até 31 de dezembro de 2024**, e providenciado novo procedimento de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, e seus contratos devem observar o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

(vi) estabelece, no Anexo da minuta, o **novo cronograma para publicação do edital**, o qual traz de forma didática os prazos organizados por rito - (i) licitação, (ii) contratação direta por valor, (iii) outras dispensas e (iv) inexigibilidade - com breve descrição e instrumento formalizador e respectivos prazos.

## PÚBLICO-ALVO

5. A proposição está circunscrita ao **âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**, conforme definido na ementa e no art. 1º da minuta, e aos órgãos e entidades de outros entes, no que se refere à utilização do Sistema de Compras do Governo Federal, o Compras.gov.br.

## IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

6. A **entrada em vigor imediata**, a despeito da regra geral de *vacatio legis* estabelecida no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, **justifica-se uma vez que há urgência para sua publicação e o estabelecimento de vacatio legis poderia gerar ineficiência administrativa e risco de perdas processuais.**

## IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

7. Trata de proposição que impacta tão somente as rotinas de execução dos órgãos e entidades. Todavia, ao se fixar **novos marcos temporais concretos**, vinculando o rito - (i) licitação, (ii) contratação direta por valor, (iii) outras dispensas e (iv) inexigibilidade - aos prazos para inserção dos processos administrativos no Sistema de Compras do Governo Federal e respectiva publicação dos editais no Diário Oficial da União (DOU), garante-se maior segurança jurídica e processual ao momento de transição entre Leis - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a "*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*" e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 - e, em última análise, assegura-se a continuidade das iniciativas finalísticas desses órgão e entidades, bem como o início de outras mais.

8. Por oportuno, cabe indicar, quanto à análise de impacto regulatório (AIR) - "*processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos*"<sup>1</sup>, de que trata do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que "*regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019*", que propositura em epígrafe poderá ser dispensada, nos termos do seu art. 4º, haja vista se **enquadrar na hipótese de "destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias"**.

**Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020**

"Art. 4º AAIR **poderá ser dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade

competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - **ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;**

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

....." (grifou-se)

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

9. Não há impactos financeiros, haja vista que os órgãos e entidades irão apenas adaptar suas rotinas internas para atendimento às disposições da Portaria e os ajustes e adequações do Sistema de Compras do Governo Federal já estão contempladas nas rubricas orçamentária referentes à evolução do Sistema Integrado de Serviços Gerais (Siasg).

## OUTRAS INFORMAÇÕES

10. A título histórico, esta Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges-MGI), órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) *ex vi* do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023 -, fundamentando-se no art. 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Público (LINDB), o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, abaixo transcrito, emitiu o **Comunicado nº 10/2022 no Portal de Compras do Governo Federal**, na seção Acesso à informação > Comunicados', link <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/comunicados>, em 31 de agosto de 2022, **com o objetivo assegurar maior segurança jurídica e processual ao momento de transição entre Leis - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a "Lei de Licitações e Contratos Administrativos" e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 - e**, em última análise, para garantir a continuidade das iniciativas finalísticas desses órgão e entidades.

### Decreto-Lei nº 4.657, de 1942

"Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão."

11. No referido Comunicado, a Seges informou que o Sistema de Compras do Governo Federal, a contar do dia 31 de março de 2023, estará configurado para recepcionar somente as licitações e contratações diretas à luz da Lei nº 14.133, de 2021 (e demais leis específicas), considerando o exaurimento temporal da eficácia jurídica-normativa das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, listando as diretrizes a serem observadas pelos gestores públicos para os processos licitatórios e as contratações diretas, apresentando, ao final, um quadro-resumo com as datas para a transição, conforme abaixo transcrito:

### Comunicado nº 10/2022

"A Secretaria de Gestão, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) **comunica** aos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atenção ao disposto no art. 191 e no inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 2021, que o Sistema de Compras do Governo Federal, **a contar do dia 31 de março de 2023**, estará configurado para recepcionar **somente as licitações e contratações diretas à luz da Lei 14.133, de 2021 (e demais leis específicas)**, considerando o exaurimento temporal da eficácia jurídica-normativa das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

.....  
Art. 193. Revogam-se:

.....  
II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei."

Assim, os **órgãos e entidades do Sisg, inclusive os não-Sisg (aderentes ao Sistema de Compras do Governo Federal) e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários de transferências voluntárias** devem

observar as seguintes diretrizes:

#### 1º - Processos licitatórios em andamento

Os processos licitatórios que tenham os editais publicados até 31 de março de 2023, sob a égide das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, inclusive as licitações para registro de preços (Decreto nº 7.892, de 2013), permanecem pelas por elas regidas, bem como os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

#### 2º - Contratações diretas

##### (i) Dispensas de licitação

Os avisos ou atos de autorização/ratificação de contratação por dispensa de licitação publicados até 31 de março de 2023, sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, permanecem por ela regida, inclusive os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

##### (ii) Inexigibilidades de licitação

Os atos de autorização/ratificação da contratação pela autoridade superior publicados até 31 de março de 2023, sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, permanecem por ela regida, inclusive os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Desse modo, reforça-se que, a contar do dia 31 de março de 2023, o Sistema de Compras do Governo Federal receberá somente os processos de licitação e de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação) sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021.

Ainda, os órgãos e as entidades devem se atentar para o calendário das contratações (art. 11 do Decreto nº 10.947, de 2022), para que o início dos seus processos de licitação ou de contratação direta tenham como parâmetro a regra de transição das leis.

Sigue quadro com as datas para transição:

Rito	Descrição	Instrumento	Prazo para inserção no sistema	Prazo para publicação no DOU
(1) Licitação	Todas as modalidades de licitação previstas nas Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, inclusive licitações para registro de preços	Edital	Até 30 de março de 2023, às 16h	Até 31 de março de 2023
(2) Contratação direta por valor	Abrange todas as dispensas e inexigibilidades de licitação cujos valores não ultrapassem os previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (vide ON AGU 34/11)	Aviso ou ato de autorização / ratificação	Até 31 de março de 2023, às 16h	Não se aplica
(3) Outras dispensas	Todas as dispensas de licitação não abrangidas no item (2)	Ato de autorização / ratificação	Até 30 de março de 2023, às 16h	Até 31 de março de 2023
(4) Inexigibilidade	Todas as inexigibilidades não abrangidas no item (2)	Ato de autorização / ratificação	Até 30 de março de 2023, às 16h	Até 31 de março de 2023

" (grifos originais)

12. Em 14 de setembro de 2022, nesta mesma seara temática, a Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU-AGU), no Parecer nº 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU (SEI 32795238), apresentou as conclusões citadas a seguir:

#### Parecer nº 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU

"106. Ante o exposto, tendo em vista as razões acima dispostas, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões:

◦ A expressão legal "opção por licitar ou contratar", para fins de definição do ato jurídico estabelecido como referência para aplicação da ultratividade da legislação anterior, **deve ser a manifestação por agente público competente, ainda na fase preparatória**, que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011).

◦ Desde que respeitada a regra do artigo 191, que exige a "opção por licitar" de acordo com o regime anterior, ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 14.262/2011

◦ Uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência.

◦ Os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).

107. Em relação ao ponto inicial, acerca da interpretação a ser dada à expressão legal "opção por licitar", para fins de definição do ato jurídico compreendido como referência para aplicação da ultratividade preconizada pelo artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, embora defendamos maior adequação da interpretação segundo a qual deve ser compreendida como tal a manifestação realizada por agente público competente, ainda na fase preparatória, que opte pela instrução do processo de licitação ou de contratação direta sob o regime licitatório anterior, entendemos que a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia tem legitimidade para disciplinar orientações para os órgãos submetidos a sua atuação, restringindo a discricionária opção de escolha dos regimes licitatórios, dentro do período máximo admitido pelo legislador no artigo 191." (grifou-se)

13. Considerando o supracitado Parecer da CNLCA/CGU-AGU, o Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Antônio Anastasia, na sessão de 13 de dezembro de 2022, por meio do expediente 'Comunicação ao Plenário' (SEI 32795330), propôs à Presidência da Corte de Contas que "*com a aprovação deste Plenário, determine à Segecex a realização de estudos conclusivos sobre a compatibilidade das teses firmadas no Parecer 6/2022, da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União, com a jurisprudência desta Corte de Contas*". Partindo-se, portanto, da posição assentada pela CNLCA/CGU-AGU, bem como ao iminente posicionamento do TCU e frente a relevância e urgência da matéria, especialmente considerando-se não apenas os impactos nas rotinas dos órgãos e entidades, como também nas adequações estruturais, na edição dos atos regulamentadores e na adaptação, desenvolvimento e manutenção das arquiteturas sistêmicas de tecnologia da informação, a Seges entendeu importante atuar paralelamente em duas frentes, a saber:

(i) Junto ao TCU, encaminhando o Ofício nº 319514/2022/ME (SEI30623725), de 31 de dezembro de 2022, dirigido ao Presidente do TCU, o Ministro Bruno Dantas, requerendo "*urgência na decisão desse TCU sobre a matéria para que haja tempo para mobilização de recursos evitando-se em quaisquer dos cenários, solução de continuidade aos órgãos e entidades que optarem por uma ou outra legislação*" - processo SEI-MGI 19973.107541/2022-11.

(ii) junto aos jurisdicionados, publicando o [Comunicado nº 13/2022](#), em 31 de dezembro de 2022, o qual expôs o "*status atual do posicionamento deste órgão central quanto à transição entre as citadas leis de licitações, bem como as possibilidades a serem esclarecidas em curto prazo*" e indicou que, até a sobrevinda da manifestação conclusiva do TCU, "*fica mantido, para todos os fins, o Comunicado nº 10/2022 desta Secretaria*". Colocou-se abaixo o referido Comunicado:

#### **Comunicado nº 13/2022**

"A Secretaria de Gestão, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), vem a comunicar os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, **em atenção ao disposto no art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021**, o *status* atual do posicionamento deste órgão central quanto à transição entre as citadas leis de licitações, bem como as possibilidades a serem esclarecidas em curto prazo.

Por meio do **Comunicado nº 10/22**, esta SEGES informou que o Sistema de Compras do Governo Federal **contar do dia 31 de março de 2023**, estará configurado para receber **somente as licitações e contratações diretas à luz da Lei nº 14.133, de 2021 (e demais leis específicas)**, considerando o exaurimento temporal da eficácia jurídica-normativa das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011. Tal entendimento repousa, *s.m.j.*, em **estrita consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quando da transição afeta à Lei das Estatais**.

Ocorre que a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 0006/2022/CNLCA/CGU/AGU, propugna que bastaria o órgão e entidade registrar, via a autoridade competente e nos autos de contratação, a opção por licitar e contratar pelas legislações antigas (e ainda vigentes), inexistindo prazo limite para a publicação do edital ou do aviso de contratação direta correspondente. Dessarte, nessa ótica, haveria publicação de editais com espeque nas leis revogadas até o final de 2023, podendo-se estender-se a 2024 e, em situações excepcionais, até 2025, conjetura-se. Outrossim, haveria publicações de contratos por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, em prazos elásticos, indefiníveis.

O aludido parecer – juridicamente válido, frise-se – foi alçado ao plenário do Tribunal de Contas da União, via comunicação de autoria do Ministro Anastasia, em 13 de dezembro de 2022. Em seu discurso, o Ministro enuncia:

**"Em uma primeira avaliação, na condição de relator no Senado do projeto de lei que culminou com o novo Estatuto de Licitações, identifiquei risco de excessiva dilação no prazo de aplicação das normas que o Parlamento buscou revogar.**

*Considerando o propósito de orientação normativa das teses firmadas no aludido parecer, a estender*

seus efeitos sobre toda a Administração Federal, e tendo em vista que a competência de controle externo desta Corte de Contas lhe confere igualmente o poder-dever de interpretação do Direito Administrativo, também com efeito vinculante sobre a gestão pública federal, considero necessário e oportuno o cotejo entre as dicções firmadas pelo órgão colegiado da AGU e a jurisprudência deste Tribunal.

**Destarte, proponho à Presidência que, com a aprovação deste Plenário, determine à Segecex a realização de estudos conclusivos sobre a compatibilidade das teses firmadas no Parecer 6/2022, da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União, com a jurisprudência desta Corte de Contas.**" (destaques desta SEGES)

Inexiste óbice legal e de gestão, na interpretação desta Secretaria, para que a opção por licitar pelas leis mais antigas seja feita até o dia 31 de março – uma sexta-feira, **desde que se delimite prazo final para a publicação do edital ou do aviso de contratação direta.**

Eis que sou indispensável, por razões sistêmicas (custo de manutenção de funcionalidades de TIC para dar azo a leis antigas; uso continuado de leis anacrônicas, que impingem ônus ao Estado e à sociedade) e comportamentais (cultura de desestímulo à transição) – que haja uma precisão alusiva à virada de chave. O risco derivado da inércia da Administração Pública em face das novas regras pode, outrossim, ser mitigado conferindo-se um interregno determinado para a publicação dos instrumentos convocatórios (ou para a efetivação de contratos via inexigibilidade de licitação, por exemplo) após a opção de contratação pelas leis antigas, registrada na fase preparatória. Caso, ilustra-se, no dia 31 de março de 2023, um órgão registrou, em um estudo preliminar de determinado processo, a opção por licitar pela Lei nº 10.520, de 2002, e estimando-se em um prazo limite de seis meses para a prontificação da fase preparatória, o *deadline* para a publicação do edital seria dia 29 de setembro do mesmo ano.

Trata-se de um diferimento direto do modelo exarado pela Secretaria de Gestão, em seu Comunicado nº 10, de 2022. A dinâmica, em si e inobstante, afasta-se do arazoado do órgão jurídico da União, por desacolher a imprecisão como regra.

De toda sorte, **em face da determinação do Plenário da Corte de Contas para que aquele Tribunal ultime, em caráter conclusivo, estudo sobre tal vertente, bem como seu efeito vinculante sobre a gestão pública federal, entende-se como a postura de maior respeito institucional e que maximizará a segurança jurídica aguardar a manifestação do Tribunal.**

Dessarte, até que sobrevenha tal manifestação, **fica mantido, para todos os fins, o Comunicado nº 10/2022 desta Secretaria**". (grifos originais)

14. Ato seguinte, a partir da demanda do Ministro Antônio Anastasia à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex-TCU), a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), conforme noticiado no Portal institucional do TCU<sup>2</sup>, *"após analisar os Comunicados 10 e 13/2022 da Secretaria de Gestão (Seges) do então Ministério da Economia e o Parecer 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU), emitiu o primeiro estudo técnico sobre a possibilidade de aproveitamento dos atos administrativos em processos de contratações ocorridos sob o regime da Lei 8.666/1993"*, o TC 000.586/2023-4 (SEI 31852289), que apresenta a proposta de encaminhamento transcrita abaixo. Ressalta-se, por relevante, que a referida notícia esclarece que o "posicionamento definitivo sobre a questão se dará somente após o julgamento do processo e a prolação do respectivo acórdão, quando haverá a manifestação formal do Tribunal sobre essa matéria".

#### TC 000.586/2023-4

"73. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

73.1 **declarar a compatibilidade do Parecer 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União** consubstanciada no Acórdão 2.279/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes;

73.2 **firmar o entendimento de que a opção pelo regime antigo para licitar ou contratar (Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011), que será revogado em 1º/4/2023, somente poderá ser feita por cada órgão ou pelos órgãos centrais da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos, na etapa preparatória da contratação, até o dia 31/3/2023, sem prejuízo de que seja fixada uma data limite para a publicação do edital;**

73.3. **recomendar à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020,** que, tendo em vista o entendimento firmado no tópico anterior, **defina um cronograma ou estipule marco(s) limite(s)**, a exemplo da data da publicação do edital, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo, **para a:**

i) **utilização do regime antigo, pelos órgãos sob sua jurisdição; e**

ii) **utilização dos sistemas de contratações federais, para todos os órgãos, entidades ou entes públicos de quaisquer esferas.**

73.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada desta instrução e do voto que a fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon);

73.5 nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de monitorar a recomendação contida no item 73.3 acima." (grifou-se)

15. Entrementes, **considerando o prazo exíguo que esta Seges teria para ajustar o sistema e preparar os gestores para a entrada da nova Lei**, como mais uma iniciativa de maximização de segurança jurídica e processual, entendeu-se não apenas oportuno - considerando a posição técnica do Tribunal de Contas da União (TCU) assentada no TC 000.586/2023-4 (SEI31852289) -, como necessário editar um ato que consubstancia o posicionamento deste órgão central, a **Portaria nº 720 de 15 de março de 2023**, que "*fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*". Buscava-se, de forma objetiva, estabelecer o marco temporal a ser utilizado pelos órgãos e entidades, ou seja, o ato jurídico que demarcaria a transição entre os regimes jurídicos da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, e da Lei nº 12.462, de 2011, e a novel Lei nº 14.133, de 2021. Neste ato, a opção por licitar com fundamento nas legislações em tela deverá constar expressamente na fase preparatória da contratação e ser autorizada pela autoridade competente até o dia 31 de março de 2023, desde que as respectivas publicações ocorram até 1º de abril de 2024.

16. Todavia, em sede do **Acórdão nº 507/2023 – TCU – Plenário, em 22 de março de 2022** (SEI32804965), exarado posteriormente à publicação da Portaria Nº 720, de 2023, a Colenda Corte de Contas firmou entendimento, com base no art. 16, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, de que os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a "*opção por licitar ou contratar*" pelo regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até a data de **31/3/2023** poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023. **Tal decisão foi díspar das tratativas desta Pasta com entes federativos, os quais, anota-se conforme será esclarecido a seguir, não ansiavam pela não aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, mas tão somente um período de convivência.**

#### **ACÓRDÃO Nº 507/2023 – TCU – Plenário**

"9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o presente processo de representação para atender determinação do Plenário deste Tribunal à Segecex a fim de que realizasse estudos conclusivos sobre a compatibilidade das teses firmadas pela jurisprudência desta Corte de Contas com o Parecer 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU), que propôs orientações normativas com importantes reflexos sobre o prazo de vigência das regras postas nos estatutos de licitações a serem revogados pela Lei 14.133/2021;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. indeferir o pleito de ingresso da empresa Ecustomize Consultoria em Software S.A como interessada neste processo, com base no art. 146, § 2º, do Regimento interno do TCU;

9.2. firmar o entendimento, com base no art. 16, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, de que:

9.2.1. os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a "opção por licitar ou contratar" pelo regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até a data de 31/3/2023 poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até **31/12/2023**;

9.2.2. os processos que não se enquadrarem nas diretrizes estabelecidas no subitem anterior deverão observar com exclusividade os comandos contidos na Lei 14.133/21; 9.2.3. a expressão legal "opção por licitar ou contratar" contempla a manifestação pela autoridade competente que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011), ainda na fase interna, em processo administrativo já instaurado.

9.3. **determinar à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que proceda aos devidos ajustes de sua Portaria 720/2023, nos termos da fixação de entendimento deste acórdão;** e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon)." (grifou-se)

17. Após a decisão sobredita, considerando os pleitos do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração- Consad e da Confederação Nacional de Municípios (CNM), por intermédio dos Ofícios nº 031/2023 - Consad (SEI32795571), de 7 de março de 2023, e nº 426/2023 CNM/BSB (SEI32795034), de 29 de março de 2023, bem como após a repercussão da marcha dos prefeitos ocorrida na semana de 27 a 30 de março do corrente ano, em Brasília, ante a dificuldade de atender de modo pleno a nova legislação diante da complexidade das alterações, em especial em municípios de menor porte, **observou-se a necessidade de prorrogação do prazo para adequação à aplicação exclusiva da Lei 14.133, de 2021,  todavia entendendo que a extensão deve estar alinhada à decisão do TCU, que fez equivalência com o plano de contratação anual, "mesmo para aqueles órgãos e entidades que não implementaram formalmente a materialização desse plano".**

18. Nesse sentido, **sopesando a correlação engendrada no sobredito Acórdão, considerou-se seguir idêntico posicionamento, isto é, "que os processos licitatórios que tiveram a opção por licitar antes da data de 1º de**

**abril também devem estar alinhados a lógica do plano anual, razão pela qual entendo que devem ter seus editais publicados até 31/12/2023", contudo com pequeno ajuste na data de publicação do edital para o dia 29 de dezembro, considerando que o dia 31 de dezembro não é dia útil para a prática de ato administrativo**, esta Seges, no âmbito do processo SEI19973.104153/2023-51, alicerçada no seu papel de órgão central do Sisg, submeteu à consideração do Senhor Presidente minuta de Medida Provisória, levando-se em conta, **notadamente, a necessidade de equiponderar os impactos diretos, de ordem nacional, nas compras públicas, haja vista à mudança do regime jurídico que será obrigado o Brasil a enfrentar, a partir de 1º de abril do corrente, em especial aos entes municipalistas que esbarram nas dificuldades de se adaptar às novas regras, como noticiado acima em vários pleitos municipalistas.** Tal iniciativa resultou na publicação da **Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023**, que alterou a redação do art. 191 e 193 da Lei nº 14.133, de 2021, para definir a **regra de transição propriamente dita e o limite para a utilização das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e nº 12.462, de 2011, e a nova Lei nº 14.133, de 2021**, visando **permitir por mais 9 meses a convivência entre as referidas leis.**

## ANÁLISE

19. Como já apresentado no breve histórico, constante dos itens 10 a 18 desta Nota Técnica, a matéria tem sido tratada com especial atenção da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e Inovação (Seges-MGI), enquanto órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), principalmente no âmbito desta Coordenação-Geral de Normas da Diretoria de Normas e Sistemas de Logística (CGNOR-Delog), unidade técnica responsável pela condução das atividades de normatização e orientação na aplicação da legislação de logística sustentável, licitações e contratos, administração de materiais, obras, serviços, transportes, comunicações administrativas e serviços gerais, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, por força dos incisos II e III do art. 18 do Anexo I do Decreto nº 11.437, de 2023, c/c o inciso I do art. 2º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994.

### **Decreto nº 11.437, de 2023**

"Art. 18. À Diretoria de Normas e Sistemas de Logística compete:

.....

II - formular e promover a implementação de políticas e diretrizes relativas à gestão sustentável de materiais, de obras e serviços, de transportes, de licitações e contratações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III - realizar estudos, análises e propor atos normativos para aplicação da legislação de logística sustentável para compras públicas, licitações e contratos, administração de materiais, obras, serviços, transportes e serviços gerais, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

....."

### **Decreto nº 1.094, de 1994**

"Art. 2º O SISG compreende:

I - o órgão central, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos a Serviços Gerais;"

20. Nesse sentido, em razão da recém editada **Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023**, que **"altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011"**, e visando garantir a segurança jurídica e processual, entendeu-se necessário a revogação da **Portaria SEGES/MGI nº 720, de 15 de março de 2023**, que **"fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional"**, para **estabelecer regras e novos prazos** que deverão ser observados no regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, para licitações e contratações.

21. Ressalta-se por importante, sumarizando as mudanças da presente proposta em relação à Portaria nº 720, 2023, que apenas o art. 2º (o qual replica na literalidade a nova redação do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021, dada pela referida Medida Provisória) sofreu alteração, mantendo-se nos demais dispositivos as regras ora vigentes. Assim sendo, como praxe processual desta CGNOR, passa-se ao texto normativo.

21.1. Primeiramente, destaca-se que a proposição desse ato normativo pelo Secretário de Gestão e Inovação está calcada no **Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023**, que trata da Estrutura Regimental do MGI, em especial no art. 15 do Anexo I, o qual atribui à **Seges**, desta Pasta, a atuação como **órgão central do Sisg**, combinado com o **Decreto nº 1.094, de 1994**, que dispõe sobre esse sistema estruturante do governo federal, de modo que o ato está **apto para seguimento, no que tange à iniciativa e à matéria**.

21.2. Sob o **aspecto formal**, salienta-se que se observou a **Lei Complementar nº 95, de 26 de**



**fevereiro de 1998** (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona) e o **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017** (estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado). Informa-se, por oportuno que, por não se tratar de iniciativa de revisão ou consolidação de ato normativo, as regras definidas no **Decreto nº 10.139, de 28 de 2019** (dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto), não são de aplicação obrigatória, no entanto, foram observadas, quando cabível, a título de boas práticas.

21.3. Como já indicado no item 8 desta Nota Técnica, a presente iniciativa enquadra-se na hipótese prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 (regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019), que **dispensa a análise de impacto regulatório** (AIR) da proposição quando se tratar de "*ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias*".

21.4. O **art. 1º da minuta**, disciplina o **âmbito de aplicação da norma e seu objeto**, circunscrevendo a norma à fixação do regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

21.5. O **art. 2º da minuta** replica a nova redação do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021, alterada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023, todavia clarifica a sua exegese quando adiciona (i) o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (ii) as possíveis prorrogações e/ou as alterações contratuais no seu ciclo jurídico, abrangendo também os instrumentos equivalentes, por equiparação do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. Intenta-se franquear segurança jurídica aos agentes públicos.

#### **Medida Provisória nº 1.167, de 2023**

"Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193." (NR)"

#### **Lei nº 8.666, de 1993**

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

.....

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

.....

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço."

21.6. O **art. 3º da minuta**, de caráter informativo, indica regra de transição idêntica a disposta no art. 2º da minuta **para os procedimentos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação**, isto é, definiu-se termo final de opção das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, **prazo de recepção desses processos no Sistema de Compras do Governo Federal, prazo de vigência para os contratos decorrentes e suas possíveis alterações**. Manteve-se um paralelismo de aplicabilidade da regra de transição.

21.7. O **art. 4º da minuta** cuida das atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 23

de janeiro de 2013, que "*regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*", visto que este Diploma, por estar ancorado na Lei nº 8.666, de 1993, **deve seguir o mesmo tratamento na transição entre regimes**, de modo que suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, incluindo os municipais, distritais ou estaduais, que não tenha participado do certame licitatório, **mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto**. Novamente trata-se de dispositivo que, embora não defina regra inovadora, reforça aspectos importantes para a transição. **Esta regra segue a principal - art. 2º da proposição -, isto é, "a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo e a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta."**

21.8. O **art. 5º da minuta** dispõe sobre os **contratos cujos prazos de vigência são indeterminados**, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011. Nesses casos, a regra de transição a ser observada, considerando sua natureza diferenciada, é que **deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024**, e providenciada a nova contratação com base na Lei nº 14.133, de 2021. Tal medida visa franquear aos jurisdicionados maior segurança jurídica na transição entre as diversas leis, bem como lapidar espaços temporais razoáveis para o gestor tenha tempo hábil, sem malferir os princípios que regem as contratações públicas, para atender com acurácia esse universo que se traduz as contratações públicas. Para mais, como são contratos com prazo indeterminado, caso não haja um limite temporal para a sua extinção, haveria perpetuidade ao tempo.

21.9. O **art. 6º da minuta** ocupa-se dos procedimentos realizados por meio de **credenciamento**, nos termos do disposto no **caput** do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, e as contratações deles decorrentes. De igual monta ao elencado no art. 5º da minuta, **são procedimentos de caráter indeterminado** em que se permite o cadastramento permanente de novos interessados naquele objeto previsto no edital de credenciamento. Nesse visio, por sua **natureza singular** e a necessidade de transposição mais equilibrada entre as Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, e a Lei nº 14.133, de 2021, **deverão ser extintos no mesmo prazo dos contratos cujos os prazos de vigência são indeterminados, ou seja até 31 de dezembro de 2024**, para a extinção dos referidos procedimentos e os contratos deles decorrentes, de modo que haja tempo hábil para todas as alterações, mitigando possível solução de continuidade.

21.9.1. O **parágrafo único** estabelece que a vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de credenciamento deverá observar o disposto no art.57 da Lei n.º 8.666, de 1993, seguindo a lógica das demais contratações.

21.10. O **art. 7º da minuta** dispõe que que **os órgãos e as entidades não integrantes** da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que utilizam o Sistema de Compras do Governo Federal **devem observar o regime de transição de que trata a Portaria e o cronograma para sua execução estabelecido no Anexo**. Como cedição, para os órgãos e entidades não vinculados ao Sisg, a utilização do Sistema de Compras do Governo Federal é facultativo. Este órgão central disponibiliza aos entes interessados, sem quaisquer ônus, todo aparato tecnológico desenvolvido e mantido pela Seges, bastando para tal celebrar Termo de Acesso nos moldes e condições estabelecidos na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019. Firmando esse Termo de Acesso, o órgão ou entidade poderá realizar todos os seus procedimentos licitatórios no referido Sistema, o qual está em plena conformidade com todo arcabouço normativo vigente. Assim, à reboque dessa utilização, os órgãos e entidades não Sisg ficam vinculados às regras emanadas do órgão central (Seges), inclusive as de transição entre os regimes jurídicos das Leis.

21.11. O **art. 8º da minuta** reserva à Seges, enquanto dispositivo padrão, a competência para dirimir os casos omissos decorrentes da aplicação da norma, bem como para expedir normas complementares à correta execução das disposições, definindo ainda a possibilidade de disponibilizar, em meio eletrônico, informações adicionais, caso necessário.

21.12. O **art. 9º da minuta** prevê a revogação da Portaria SEGES/MGI nº 720, de 15 de março de 2023, em virtude da entrada em vigor da nova proposição.

21.13. O **art.10 da minuta** estabelece que a norma entrará em vigor na data de sua publicação, conforme já explicado no item 6 desta Nota Técnica.

21.14. Por fim, o **Anexo da minuta** apresenta o cronograma para a publicação do edital, o qual replica quadro de datas para transição presente na **Portaria SEGES/MGI nº 720, de 15 de março de 2023**, com os devidos ajustes nos prazos para que reflita a regra estampada no art. 2º da minuta. Nele são indicados para os **ritos (1) licitação, (3) outras dispensas e (4) inexigibilidade o prazo limite de 28 de dezembro de 2023 às 16h**, para inserção no Sistema de Compras do Governo Federal, sendo para o rito **(2) de publicação até 29 de dezembro de 2023**. Observou-se que a consolidação em um quadro-resumo dos ritos, com sua respectiva descrição, instrumento e prazo para inserção do processo no Sistema de Compras do Governo Federal e para publicação no Diário Oficial da União (DOU), se mostrou medida de simplificação e salvaguarda para o operador da norma na compreensão, de forma didática, da aplicação das regras.

21.14.1. Cabe esclarecer ainda que **a diferença dos dias para os ritos (1), (3) e (4)**, justifica-se pelo fato de que a inserção da licitação, das outras dispensas (excluídas aquelas por valor) ou inexigibilidade no Sistema de Compras do Governo Federal - com os seus respectivos editais, os seus avisos de contratação por dispensa ou seus os instrumentos de inexigibilidade - deve estar acordo com o **envio da matéria para publicação no DOU**, ou seja, até às 16 horas do dia útil **(28 de dezembro de 2023)**, que **antecede** o termo final para a publicação do edital ou os instrumentos de contratação direta **(29 de dezembro de 2023)**, possibilitando, assim, o recebimento da matéria pela Imprensa Nacional e a sua escoreita publicação. **Nas hipóteses do rito (2), contratações diretas** por valor, nota-se que não há limite de publicação no DOU, apenas a data limite de inserção no sistema, visto que, por força da **Orientação Normativa AGU Nº 34, de 13 de dezembro de 2011, prescinde de publicação no DOU**, a saber:

**Orientação Normativa AGU Nº 34, de 2011**

"AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE."

22. São essas as menções que se entendem pertinentes à minuta apresentada nos autos epigrafados.

## CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, submete-se a presente minuta de Portaria (SEI 33043919) e esta Nota Técnica, documentos estes que fortalecem e ancoram o ato normativo pretendido, ao senhor Secretário de Gestão e Inovação, e, caso concorde pela pertinência, solicita-se encaminhar à Consultoria Jurídica deste Ministério da Inovação e Gestão em Serviços Públicos (Conjur-MGI), para avaliação de juridicidade e legalidade, em continuidade dos trâmites necessários à edição do ato pelo Senhor Secretário de Gestão e Inovação.

À consideração superior.

MANUELA PIRES

Analista

De acordo. Encaminhe-se para avaliação do Diretor de Normas e Sistemas de Logística para, se de acordo, enviar os autos à consideração do Secretário de Gestão e Inovação.

ANDRÉA ACHE

De acordo. À consideração do Secretário de Gestão e Inovação.

EVERTON BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Normas e Sistemas de Logística

Aprovo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica deste Ministério da Inovação e Gestão em Serviços Públicos (Conjur-MGI), para avaliação de juridicidade e legalidade, conforme proposto, para continuidade dos trâmites necessários à edição do ato.

ROBERTO POJO

Secretário de Gestão e Inovação

[1] Documento elaborado em junho de 2018 pela Casa Civil da Presidência da República, em parceria com os extintos Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e as Agências Reguladoras Federais, disponível no link [https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo\\_final\\_27-09-2018.pdf/view](https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view).

[2] Texto disponível no Portal institucional do Tribunal de Contas da União, link <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/unidadedeauditoriadotcuemiteprimeiroestudosobrevalidadedascontratacoescombasenalei8666-1993.htm>. Acesso em 24 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Batista dos Santos, Diretor(a)**, em 18/04/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Deolinda dos Santos da Silva Pires, Analista Técnico-Administrativo**, em 18/04/2023, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Regina Lopes Ache, Coordenador(a)-Geral**, em 18/04/2023, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Seara Machado Pojo Rego, Secretário(a)**, em 18/04/2023, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33043425** e o código CRC **08DDBD1F**.